



À ordem do dia desta sessão

07/10/2024

Presidente

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E FISCALIZAÇÃO  
S.S. em 01/10/2024

PRESIDENTE

Aprovado(a) em 1º Votação

por 15 favoráveis e 00 contrários

S.S. 07/10/2024

Presidente

**PROJETO DE LEI CM/ 141 /2024**

*Ementa: Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Ituiutaba a Semana Municipal de Conscientização da Alimentação Saudável, a ser realizada anualmente nas escolas da rede pública e privada do município, e dá outras providências.*

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA**, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu, Prefeita do Município de Ituiutaba, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Ituiutaba a Semana Municipal de Conscientização da Alimentação Saudável, a ser realizada anualmente nas escolas da rede pública e privada, durante a semana que incluir o dia 16 de outubro.

**Parágrafo Único** - Em caso de inviabilidade de realização na semana prevista no *caput*, o evento poderá ser realizado em qualquer outra semana do mês de outubro.

**Art. 2º** - A Semana Municipal de Conscientização da Alimentação Saudável poderá ser comemorada com reuniões, palestras, seminários, cursos, vídeos educativos, intervenções artísticas e outras atividades voltadas à conscientização sobre o direito à alimentação e a qualidade dos produtos consumidos.

**Parágrafo Único** - As instituições públicas que possuam competência legal para adoção de ações governamentais relacionadas à alimentação e nutrição poderão firmar parcerias com entidades da sociedade civil que desenvolvam ações afins, com o objetivo de promover atividades educativas durante a Semana.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão custeadas por meio de doações, campanhas e parcerias, sem gerar ônus ao erário municipal.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SOBRESTADA A MATÉRIA

08/10/2024

Presidente

Câmara Municipal de Ituiutaba, 01 de outubro de 2024.

  
**Sinivaldo Ferreira Paiva**

**Vereador**

Aprovado em 2º votação por  
13 favoráveis 00 contrários

08/10/2024

Presidente



**Câmara**  
MUNICIPAL DE ITURUBÁ

### **Justificativa:**

A alimentação saudável é um direito fundamental e deve ser incentivada nas instituições de ensino, de modo a promover a saúde e o bem-estar da população, especialmente das crianças e adolescentes. A inclusão da Semana Municipal de Conscientização da Alimentação Saudável no calendário oficial contribuirá para a ampliação da discussão sobre a qualidade dos alimentos, hábitos alimentares e a importância da nutrição adequada. O evento coincide com o Dia Mundial da Alimentação, comemorado em 16 de outubro, o que reforça a relevância da ação e facilita a mobilização de esforços para sua realização.



**Câmara**  
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

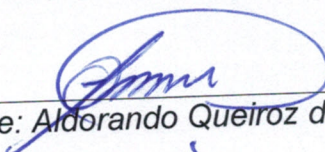
**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Relator: Ver. Odeemes Braz dos Santos

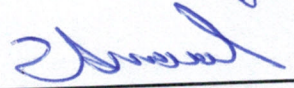
PROJETO DE LEI CM/141/2024, de autoria do vereador Sinivaldo Ferreira Paiva, que institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Ituiutaba a Semana Municipal de Conscientização da Alimentação Saudável, a ser realizada anualmente nas escolas da rede pública e privada do município, e dá outras providências.

A comissão entende não haver restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.  
Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 07 de outubro de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente: Aldorando Queiroz de Macedo Junior

  
\_\_\_\_\_  
Relator: Odeemes Braz dos Santos

  
\_\_\_\_\_  
Membro: Vilsomar Paixão



**PAR E C E R N° 145/2024**

**PROJETO DE LEI CM/141/2024**, de autoria do vereador Sinivaldo Ferreira Paiva, *que institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Ituiutaba a Semana Municipal de Conscientização da Alimentação Saudável, a ser realizada anualmente nas escolas da rede pública e privada do município, e dá outras providências*. Por determinação do Sr. Presidente da Câmara, aludido projeto é submetido a parecer jurídico.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

Em primeiro momento analisamos a competência quanto a esfera de poder (União, Estado ou Município) para proposição do referido Projeto de Lei, e, portanto, cumpre dizer que este Projeto tem a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios citada no inciso I, do art. 30, da CF/88, como segue:

***“Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]***”

Além disso, a Constituição Federal, que discorre em seu §1º, do art. 61, quanto à competência de iniciativa do chefe do executivo, não revela taxativamente qualquer reserva de competência para a matéria que tem por objeto a presente proposição.

Nesse mesmo sentido, também verificamos que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, ao tratarem das competências privativas de iniciativa de leis, assim como a Constituição Federal, também não atribuem de forma taxativa a competência para tal objeto.

Cabe esclarecer que a ausência de disposição taxativa como motivação para afastar a competência privativa é justificada em razão de entendimento do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário (878.911), que assim dispôs:

***“Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.”***

A decisão mencionada, exarada por acordo em que figurou como relator o Ministro Gilmar Mendes, também estabeleceu que:

***“O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja***



**Câmara**  
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

*reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.”*

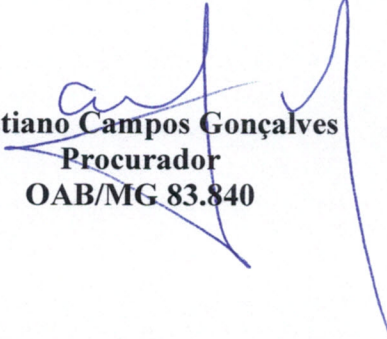
### III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e juridicidade, a Procuradoria Jurídica OPINA pela viabilidade do Projeto de Lei em questão.

No que diz respeito ao mérito, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiulaha, em 03 de outubro de 2024.

  
**Cristiano Campos Gonçalves**  
Procurador  
OAB/MG 83.840